



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.711 - AL (2012/0090201-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EPITÁCIO JÚNIOR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO FIORILLO D E SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003). EXCESSO DE PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO COMPLEXO ÍNSITO AO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Impõe-se o reconhecimento do excesso de prazo para encerramento da instrução criminal quando, como na espécie, inexistente situação que justifique a exagerada demora para sentenciar processo desprovido de complexidade.

2. Recurso provido. Expedição da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade se, por outro motivo, não estiver preso, aplicando-se-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, sem prejuízo da aplicação de outras pelo Juízo de origem, ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares, desde que devidamente fundamentada, ou caso haja motivos concretos e supervenientes para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.711 - AL (2012/0090201-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a Defensoria Pública de Alagoas impetrou no Tribunal de Justiça pedido de *habeas corpus* em nome de **Epitácio Júnior dos Santos**, preso em flagrante no dia 13/3/2011 e denunciado em 9/5/2011 pela prática, em tese, do crime inscrito no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0000283-73.2011.8.02.0012, da Vara de Único Ofício da comarca de Girau do Ponciano/AL).

Em 7/3/2012, a Câmara Criminal da Corte estadual denegou o HC n. 2011.008252-5 nos termos desta ementa (fl. 60):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE LIBERDADE DO PACIENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO JUSTIFICÁVEL DIANTE DO CASO CONCRETO. INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO MAGISTRADO CONTENDO EXPLICAÇÕES ACEITÁVEIS SOBRE O ANDAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRESENÇA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO DE SUPOSTA PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA MEDIDA COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PARECER DA PGJ NESSE SENTIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Adveio, então, este recurso, no qual se repisa a argumentação de ser manifesto o excesso de prazo, uma vez que, *passado mais de um ano de prisão preventiva, a audiência de instrução e julgamento nem sequer foi marcada* (fl. 78), e de ser direito do réu a duração razoável do processo.

Requer-se o provimento do recurso para que se expeça a ordem de relaxamento da prisão cautelar do paciente.

Aqui, o Ministério Público Federal opinou, em 31/5/2012, pela palavra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Dodge, assim (fl. 101):

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. Não procede o argumento de que o excesso de prazo para concluir a instrução criminal estaria causando constrangimento ilegal ao paciente. O excesso de prazo só é ilegal quando for possível verificar, no caso concreto, que há desídia no exercício da jurisdição penal. Não é esta a hipótese dos autos.

2. Conforme salientou o Tribunal, a ação penal segue trâmite regular, não sendo possível atribuir ao órgão judicial a eventual demora injustificada para o encerramento da instrução criminal. Ademais, o réu já foi citado, aguardando-se apenas a apresentação de defesa preliminar para que a audiência de instrução e julgamento seja marcada.

3. Cumpre salientar que a prisão preventiva do recorrente está amparada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ele responde a vários processos criminais e, embora beneficiado anteriormente com a liberdade provisória e com a suspensão condicional do processo, voltou a delinquir. Desta forma, diante do risco de reiteração criminosa, deve ser mantida a sua custódia cautelar, para a garantia da ordem pública.

Parecer pelo não provimento do recurso.

Por telefone, meu gabinete confirmou a informação de que, até 15/3/2013, o Processo n. 0000283-73.2011.8.02.0012 não havia sido sentenciado e o paciente está preso por esse feito.

Consultando pela internet, em 8/4/2013, o andamento do processo, verifiquei que os autos foram conclusos ao Juiz do feito em 5/4/2013, após a juntada da resposta à acusação, ocorrida em 1º/4/2013. Constatei, também, que a citação se deu por carta precatória, expedida em 25/1/2013, e que não há notícia de realização de audiência em futuro próximo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.711 - AL (2012/0090201-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estes foram os fundamentos apresentados na origem para denegar a ordem, afastando-se a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal (fls. 62/66 – grifo nosso):

In casu, pretende o Impetrante que seja concedida a liberdade ao Paciente, argumentando a ocorrência de excesso de prazo injustificado para a formação da culpa e a impertinência do argumento levantado pelo Magistrado em meio ao decreto.

Cumpre esclarecer que, para haver a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo, é forçoso que o tempo ultrapasse a razoabilidade esperada para o caso. Para tanto, cada ocorrência deve ser individualmente analisada, constatando-se as possíveis causas de atraso no trâmite e os motivos que ensejaram a demora no procedimento.

No caso em análise, malgrado o relativo atraso para a conclusão da instrução processual, avalio, diante das informações apresentadas, que, em relação ao desenvolvimento regular do feito, o Magistrado já determinou a citação do Réu para apresentar sua defesa preliminar e, após a apresentação da defesa, será imediatamente designada audiência de instrução e julgamento, para colheita das provas e conseqüente julgamento da presente demanda.

Além disso, o Juízo ressaltou a dificuldade que teve em ter acesso ao processo originário, em razão da correição que está sendo realizada na Vara, bem como da finalização do cadastramento biométrico na Zona Eleitoral, que abrange a Comarca de Girau do Ponciano, situação agravada, ainda, pelo fato de o Magistrado também responder por uma Vara Criminal em Arapiraca.

Para além, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, observei que a Defesa do Paciente postulou diversos benefícios em seu favor, o que, de certa forma, também contribuiu para eventual alargamento do prazo para a conclusão da instrução do processo.

Por outro lado, no tocante à necessidade de manutenção da prisão cautelar do Paciente, o Juízo a quo, consignou o seguinte:

Nota-se que, diferentemente do alegado pela Defensoria Pública, Epitácio Júnior dos Santos não é apenas acusado de praticar crimes de pequeno potencial ofensivo. Na verdade, o acusado Epitácio Júnior dos Santos também foi denunciado por crimes graves, tais como porte ilegal de armas de fogo e Homicídio qualificado. Deve-se ressaltar que o acusado já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usufruiu dos benefícios da liberdade provisória e da suspensão condicional do processo, sem, contudo, ter se afastado de práticas delituosas, sendo novamente preso em flagrante delito.

Desta feita, o que se infere do colhido até o presente momento é que o acusado Eptácio Júnior dos Santos continua a praticar condutas delituosas, mesmo sendo investigado por outros delitos e de ter sido beneficiado pela concessão de liberdade provisória e suspensão condicional do processo em outras oportunidades. As medidas diversas da prisão não foram suficientes para afastar o acusado do caminho do crime, tendo este optado voluntariamente, pelo menos a priori, por continuar a cometer atos atentadores ao direito penal brasileiro. Neste caso, percebe-se que se trata agente que, reiteradamente, se volta à prática de diversos crimes, sendo a reiteração criminosa motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva do acusado como forma de garantir a ordem pública e a paz social, [...] (informações apresentadas às fls. 34/36).

Nessa linha, friso que, de fato, compactuo com a exposição procedida, pois, perante a presente situação, não há outra medida razoável, senão a manutenção da custódia cautelar para fins de resguardar a ordem pública, pois, como visualizado acima, a medida constritiva foi decretada, basicamente, como forma de garantir a ordem pública, eis que, segundo o Magistrado da causa, o Paciente é voltado para a prática reiterada de diversos crimes, ao menos em tese.

A fim de analisar com mais cautela as informações a respeito da periculosidade do Paciente, observei, em consulta ao SAJ, que ele responde a, pelo menos, mais 08 (oito) processos criminais, entre eles, vejo que o Réu figura no polo passivo de processos que apuram a prática de crimes como homicídio qualificado (nº 0000664-81.2011.8.02.0012), tráfico de drogas (nº 0000383-98.2011.8.02.0021), ameaça (nº 0000599-23.2010.8.02.0012 e 0000597-53.2010.8.02.0012), dano qualificado (nº 0000560-26.2010.8.02.0012), etc. Assim, em razão da conduta desenvolvida e suas condições pessoais, não restam dúvidas de que o Acusado oferece grave ameaça à ordem pública.

Aliás, não foi outro o posicionamento da Procuradoria-Geral de Justiça, ao consignar em seu Parecer que:

[...] A priori, demonstra assistir razão ao impetrante, uma vez que já se observa um excesso de prazo para a conclusão do sumário.

Todavia, a autoridade impetrada em suas informações de fls. 34/36, pontuou a situação do paciente no que se relaciona ao seu envolvimento em vários ilícitos penais, culminando por responder por oito processos que tramitam na vara do único ofício da Comarca de Girau do Ponciano. [...]

A soltura do paciente, neste momento seria temerário, ademais, já se observa **pelas informações que o processo já se encontra no seu ritmo normal.** [...]

Tendo em vista ter sido a segregação cautelar decretada em desfavor do Paciente com suporte, substancialmente, na garantia da ordem pública, considero oportuno registrar que, em diversos casos, decidi, acompanhando recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que a gravidade do crime *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstracto, quando aplicada exclusivamente, não traduz justificativa plausível à manutenção da segregação cautelar. No entanto, uma vez amparada em fatores concretos do caso em julgamento e, até mesmo, aliada à periculosidade revelada pelo agente (desde que efetivamente demonstrada), aí sim, pode ela constituir fundamento apto à permanência de eventual medida constritiva da liberdade.

Na verdade, em que pese a noção de ordem pública não poder imprimir uma conotação excessivamente elástica, já que implicaria embutir na norma um conteúdo de que ela não dispõe, não há como afastar que a idéia de ordem pública envolve conceito jurídico indeterminado, que deve ser extraído da atividade interpretativa. De outra banda, ressalte-se novamente ser inescusável que essa tarefa impede o alargamento demasiado do cabimento da medida constritiva.

Contudo, a Jurisprudência brasileira, sobretudo os Órgãos de Cúpula, vem conferindo diversas vertentes a essa concepção, justamente com o intuito de impedir que, por se tratar de tema dotado de elevado grau de abstração, a custódia preventiva possa ser determinada em qualquer caso, indefinidamente, e não quando demonstrada a sua real necessidade e adequação.

Tecidas as linhas anteriores, entendo que **considerar a gravidade concreta e a própria periculosidade do agente**, aspectos identificados na hipótese vertente, em face das circunstâncias do caso, como indicadores da conveniência da garantia da ordem pública, não representa ampliação sem medida do cabimento da prisão preventiva, mas, como dito, consiste mesmo em estampar conteúdo concreto à adoção dessa providência.

[...]

Por tudo isso, **entendo que, apesar do relativo excesso de prazo, a permanência da custódia do Acusado é medida que me afigura razoável, em face do preenchimento dos requisitos que autorizam a segregação cautelar.**

Com efeito, **acrescento que as circunstâncias relacionadas ao lapso temporal devem ser apreciadas em conjunto com as especificidades do caso, concernentes à necessidade de acautelamento do meio social.** Isso porque, para além de técnicas, as decisões judiciais devem ser justas e eficazes, direcionadas ao fim precípuo do Direito Penal, de forma a garantir a harmonia social, desde que, obviamente, para isso, não ocorram graves afrontas aos direitos fundamentais, decorrentes de constrangimentos ilegais por parte das Autoridades estatais, o que, ressaltado, não encontro presente na hipótese dos autos.

Firme em tais motivos, Senhores Desembargadores, acompanhando parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, denego a Ordem impetrada.

Noutro giro, **determino a expedição de ofício ao Juízo a quo, a fim de que adote as providências necessários no sentido de, com a máxima urgência, realizar a audiência de instrução e julgamento do presente feito.**

Esse acórdão, como já relatei, foi prolatado em 7/3/2012, há mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um ano. De lá para cá, houve pouca alteração no andamento do feito em questão.

Lembro que estamos diante de alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Mesmo que fossem válidas as razões, e fortes, para a manutenção da prisão cautelar do paciente, a esta altura, mais de dois anos depois da prisão em flagrante, não existe justificativa plausível para não se sentenciar processo desprovido de complexidade.

Ora, como disse o Ministro Og Fernandes quando do julgamento do HC n. 187.930/SP, *como se sabe, o prazo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como de natureza fatal. Vale dizer, cuidando-se de réu preso, circunstância que, não se discute, merece especial relevo, impõe-se atentar para o princípio da razoabilidade. Nessa quadra, considerado o seu caráter excepcional, a prisão processual não deve perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em Juízo (res in iudicium deducta). Admite-se a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal alargamento, repise-se, não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo, o que não é o caso destes autos.*

É da nossa jurisprudência esse entendimento, confira-se:

- Instrução criminal. Prazo (excesso). Coação (ilegalidade).
1. Há prazos para a instrução criminal, estando preso o réu, estando solto ou afofado.
 2. Estando preso o réu, impõe-se seja rápido tal procedimento, isto é, que a instrução se encerre dentro de prazo razoável.
 3. Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, o caso é de coação ilegal.
 4. Havendo prisão provisória por mais de um ano e tramitado o processo em comarca interiorana, o caso enquadra-se no art. 648, II, do Cód. de Pr. Penal.
 5. *Habeas corpus* deferido.
(HC n. 35.910/BA, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 29/8/2005)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA ÚNICA E EXCLUSIVA DO ESTADO-JUIZ. PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. CORRÉU EM SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA. CELERIDADE PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, e permanece preso há quase 02 anos, sem que tenha se encerrado a instrução criminal.

II. Evidenciado que o feito encontra-se, ainda, na fase de depoimentos testemunhais, o princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso, milita a favor do réu.

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido e determinada a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

IV. Sendo idêntica a situação processual do corréu, atestada como tal pelo Tribunal *a quo*, é caso de extensão dos efeitos da ordem, de ofício.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 218.030/PE, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17/11/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO NO CASO. PROLONGAMENTO INJUSTIFICADO E DESARRAZOADO DA CUSTÓDIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consta dos autos que os Pacientes foram presos por força de prisão temporária, em 18/06/2007. Após prorrogação da custódia temporária, o Juiz processante decretou a prisão preventiva dos Pacientes em 09/07/2007. A denúncia foi recebida em 08/08/2007, e os interrogatórios iniciaram-se em 14/08/2007. Colhe-se da certidão cartorária fornecida pela Vara Única da Comarca de Jaguaribe/CE, datada de 22/06/2009, que as alegações finais apresentadas pelo órgão ministerial foram desentranhadas, para a realização de novas diligências. Segundo o andamento processual, disponível na página de *internet* do Tribunal de origem, as partes acabaram de entregar as suas alegações finais, não tendo sido, ainda, exarada a decisão sobre a pronúncia dos Pacientes.

2. Não havendo previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri e sem existir, aparentemente, qualquer incidente atribuível à Defesa, não há como manter a clausura, sob pena de transformar-se a segregação provisória em indevido cumprimento antecipado de pena.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, desconstituir a prisão preventiva pelo excesso de prazo no julgamento do Paciente.

(HC n. 140.528/CE, Ministra Laurita Vaz, DJe 17/10/2011)

Diante do exposto e das peculiaridades que envolvem o paciente, destacando que as razões concretas apresentadas para a demora no processamento do feito se referem a problemas próprios da Justiça (correição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz acumulando varas, dificuldade de localização de processo, etc.), **dou provimento** ao recurso e voto pela **expedição** da ordem para que, em razão do excesso de prazo, **Epitácio Júnior dos Santos** seja colocado em liberdade se, por outro motivo, não estiver preso, aplicando-se-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, as quais se mostram adequadas às condições pessoais do paciente, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo magistrado de piso, para informar e justificar atividades; b) proibição de frequentar bares e festas públicas; c) recolhimento em domicílio no período noturno e nos dias de folga – sem prejuízo da aplicação de outras pelo magistrado singular, ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares, desde que devidamente fundamentada, ou caso haja **motivos concretos e supervenientes para tanto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0090201-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32711 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20110082525

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EPITÁCIO JÚNIOR DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO FIORILLO D E SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.